



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1042903-97.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Licença Prêmio**
 Requerente:
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Juiz(a) de Direito: **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Diante dos documentos juntados nos autos, **defiro** o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a renda mensal líquida auferida pela parte autora é **inferior** a três salários mínimos, parâmetro adotado por este Juízo para aferição de hipossuficiência financeira.

Trata-se de demanda em que pretende a parte autora ser indenizada pelos períodos de licença-prêmio (fls. 22) adquiridos antes de sair do serviço ativo e não usufruídos quando se encontrava em atividade.

Julgo o processo no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas distintas das já produzidas nestes autos.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem verificadas, passo à análise do mérito em relação ao qual entendo que o pedido inicial deve ser julgado **procedente**.

Consta dos autos que a parte autora era servidora pública e atualmente não se encontra mais em atividade. Consta ainda que adquiriu o direito ao gozo de dias de licença-prêmio quando estava em atividade, conforme descreve a certidão apresentada, mas que não usufruiu oportunamente destes dias.

Pois bem.

A licença-prêmio é vantagem laboral concedida pela Administração Pública e garantida por força de lei. Conforme precedentes jurisprudenciais, os períodos de descanso adquiridos pelo servidor passam a integrar seu patrimônio funcional, surgindo daí o direito à indenização pecuniária na hipótese de impossibilidade de fruição em razão da aposentadoria, compulsória ou voluntária, bem como por outras razões que tenham levado o servidor a deixar o cargo que ocupava, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

sentido: Apelação Cível 1002088-53.2020.8.26.0079; Remessa Necessária Cível 1049407-95.2020.8.26.0053 e Remessa Necessária Cível 1069214-33.2022.8.26.0053.

Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “(...) o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral” (REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554), não havendo amparo legal para condicionar a aposentadoria ou o desligamento ao prévio gozo dos dias em aberto.

Sobre o tema, o STJ possui entendimento firmado no Tema 1086 dos recursos especiais repetitivos: “*Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço*”. O mesmo entendimento é aplicável à hipótese dos autos.

As provas apresentadas dão conta de que a parte autora faz mesmo jus à indenização em pecúnia, visto que já não se encontra mais em atividade, havendo dias em aberto, por não ter deles gozado quando ainda se encontrava trabalhando.

Oportuno salientar que o montante devido deverá ser calculado com base no último holerite da parte autora quando em atividade (e não considerando os vencimentos auferidos no momento da execução da sentença), com exclusão das verbas de caráter transitório.

Por se tratar de verba indenizatória, não incide o imposto de renda, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 136: “*O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda*”.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** a pagar à parte autora, a título de indenização, os dias não gozados de licença-prêmio, calculados sobre o último vencimento no serviço ativo, acrescidos de correção monetária, desde a data em que devida a indenização (data do desligamento do serviço ativo), e juros monetários a partir da citação, sem a incidência de imposto de renda ou demais tributos.

Tratando-se de dívida não tributária, ajuizada após a edição da EC 113/2021, até a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

data de 8/12/2021 deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCAe, com termo inicial a competência em que a verba deveria ter sido paga, e após esta data, exclusivamente a SELIC, de forma não capitalizada, ou seja, somando-se os índices mensais e aplicando-se uma única vez, ao final.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá esta sentença como officio e como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

Alexandra Fuchs de Araujo

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente – Lei 11.419/2006